

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2024.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de Solução de Backup Offsite, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte Senar MS**.

RECORRENTE: EASYNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 31, de 20/09/2023, do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 024/2024**

1. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

2. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

3. DO RELATÓRIO

3.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **EASYNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 04.900.019/0001-45)**, contra a decisão que culminou na habilitação da Empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA** no Pregão Eletrônico n.º 012/2024, Processo Administrativo n.º 024/2024, em exercício à faculdade estabelecida no item **8.3.2.** do Edital n.º 013/2024.

3.2. Em suas razões, a Recorrente **EASYNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** contesta a documentação apresentada pela empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, vencedora do Pregão Eletrônico N.º 012/2024.

3.3. A Recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora, não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no Edital, especificamente no que tange ao número de servidores e à capacidade de armazenamento de equipamentos.

3.4. A licitante alega que a documentação apresentada pela empresa vencedora não comprova a existência dos requisitos mínimos exigidos pelo edital. Argumenta ainda que o contrato particular de prestação de serviços e o atestado de capacidade técnica apresentados são genéricos e não especificam o número de servidores e a capacidade de armazenamento dos equipamentos.

3.5. A Recorrente acrescenta que “a aceitação da documentação incompleta ou inadequada pela empresa vencedora, por sua vez, gera um desequilíbrio competitivo, prejudicando as demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências do edital. Tal situação fere o princípio da isonomia, previsto no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.”

3.6. E por fim, solicita que seja determinada a desclassificação da empresa vencedora por não atender aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital e que seja promovida a,

reavaliação das propostas das demais licitantes, observando-se rigorosamente as exigências do edital, a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

4. DO MÉRITO

4.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atenderem a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 16 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional, da qualificação econômico-financeira e da regularidade fiscal.

4.1.1. O atestado de capacidade técnica tem a finalidade de comprovar, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que a licitante já executou objeto similar ao licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança ao **SENAR-AR/MS** de a aludida licitante possuir expertise técnica.

4.2. Conforme consta no item **8.3.2.** do Edital a licitante deverá apresentar “Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para fornecimento de produtos com características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I** do Edital, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso.”

4.2.1. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica da licitante conferindo segurança ao **SENAR-AR/MS** de que A mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedora do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹ (grifos nossos)

4.2.2. Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência

¹JULGAMENTO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E O FORMALISMO MODERADO Por: Luciano Elias Reis. https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=106

anterior relevante e pertinente.² (grifos nossos). Isso posto, destacamos que para o referido Pregão Eletrônico, o edital não exigiu a comprovação de execução de quantidade mínima do objeto contratado, por não se tratar de característica fundamental para a execução do objeto, além do que tal exigência poderia ser caracterizada como restrição ao caráter competitivo da licitação, não estando, portanto, as licitantes obrigadas a informar quantidade de “Servidores” e “Capacidade de armazenamento” no Atestado de Capacidade Técnica.

4.3. A decisão de aceitar o atestado apresentado pelo licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, se baseia no entendimento de que o referido documento efetivamente comprova a aptidão da **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA** para prestação de serviços de locação de Solução de Backup Offsite, objeto desta licitação, conforme descrito no item **3.1.** do Termo de Referência - ANEXO I do Edital.

4.4. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA** emitido por MASCARENHAS BARBOSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS comprova a aptidão para o fornecimento de serviço similar ao objeto do edital em epígrafe, ou seja o fornecimento de solução de backup externo para realização de cópias de segurança de máquinas virtuais e físicas, incluindo solução de backup licenciada, implementação e configuração, suporte técnico e serviço de manutenção preventiva e corretiva. Apresentou também outro atestado emitido por DI IMAGEM - CENTRO DE DIAGNOSTICO INTREGRADO POR IMAGEM onde comprova a prestação de serviço de telecomunicações com fornecimento mensal de Link de Dados via Fibra Óptica/Rádio para acesso à Internet/Intranet, onde comprova a aptidão para o fornecimento de infraestrutura de rede para interligação entre as unidades do **SENAR-AR/MS**, conforme descrito no item **3.1.** do Termo de Referência - ANEXO I do Edital.

4.5. Para esta Comissão Permanente de Licitação (CPL), os atestados apresentados se mostram similaridade ao objeto em questão, o que reforça sua relevância para este processo. A CPL decidiu pela aceitação dos atestados, baseada nas regras editalícias e ainda no entendimento de que a lei preceitua que o atestado de capacidade técnica só precisa ser pertinente e compatível em características com o objeto licitado. E compatível não significa igual, conforme reiterados precedentes do TCU:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

“Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade” (Acórdão 1.140/2005, TCU - Plenário).

4.6. Esta decisão encontra-se também em conformidade com o Acórdão 553/2106 – Plenário Ministro Vital do Rego, que ressalta a importância de os atestados de capacidade técnica focarem na aptidão da licitante e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado:

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais”.

4.7. A CPL, ao avaliar os documentos apresentados, interpretou seu conteúdo preconizando a teologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse da Regional, identificando assim que a licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA** possui expertise e aptidão técnica, satisfazendo os requisitos previstos no edital para a execução do objeto a ser contratado.

4.8. É preciso destacar que para este processo licitatório, a fim de não restringir o universo de participantes, o edital não exigiu a comprovação de execução de quantidade mínima do objeto contratado, por esta razão as licitantes não eram obrigadas a informar nenhuma quantidade de “Servidores” e “Capacidade de armazenamento” no Atestado de Capacidade Técnica.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela habilitação da licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, uma vez que a licitante vencedora satisfaz todos os requisitos do Edital.

5.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente **EASYNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), mantendo a decisão que habilitou a licitante **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 04.674.092/0001-46)** para o Pregão Eletrônico n.º 012/2024.

5.3. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

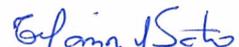
PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 024/2024

naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

5.4. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2024.


Maria Clara T. Rezende
Comissão Permanente de
Licitação


Tiffany Yuri Sato
Comissão Permanente de
Licitação


Priscilla Evelin Romero Dias
Comissão Permanente de
Licitação

**JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º
024/2024**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2024.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de Solução de Backup Offsite, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS** e do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte Senar MS**.

RECORRENTE: EASYNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório elaborado pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente **EASYNET TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) da habilitação da empresa **NETWARE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 04.674.092/0001-46)** no Pregão Eletrônico n.º 012/2024 por cumprir com as exigências previstas no item **8.3.2.** do Edital.

Campo Grande/MS, 12 de Julho de 2024.



Lucas D. Galvan
Superintendente